



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO MUNICIPAL MEMBROS DA COMISSÃO
LICITAÇÕES/EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARAQUARA/SP,

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 4.473/2.023

PREGÃO PRESENCIAL n.º 031/2.023

Referência: CONTRARRAZÕES

D. MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS

LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 28.800.338/0001-47, com sede a Rua Vicente Mantese, n.º 136, Bairro Santa Cruz, CEP: 15.906-280, na cidade de Taquaritinga/SP, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal c.c. **artigo 109, inciso I, alíneas "a)" e "b)"**, da Lei Federal n.º 8.666/1.993 e **artigo 4º, inciso XVIII**, da Lei Federal n.º 10.520/2.002, e demais itens e cláusulas do instrumento convocatório e do procedimento administrativo em referência (**Item 13. Da Impugnação ao Edital e Recursos**), vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar e interpor suas **CONTRARRAZÕES**, em face do recurso interposto pelas empresas "**VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME**" - CNPJ/ME n.º 34.994.074/0001-02 e "**ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**" - CNPJ/ME n.º 36.245.834/0001-04, consignada na Ata para retomada da Sessão Pública para continuidade dos trabalhos que ocasionou na abertura do **Envelope de Habilitação** da empresa Recorrida. Retomada de sessão ocorrida no dia 19 de Janeiro de 2.023 as 14:30 horas, conforme despacho da autoridade competente, para dar andamento ao processo em referencia.

Diante da abertura do envelope de Habilitação da empresa Recorrida, conforme consta em Ata da sessão, o pregoeiro declarou vencedora a empresa **D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP**, pois atendeu todos os requisitos no tocante aos documentos exigidos em Edital.



Inconformados com a nobre decisão do pregoeiro, os representantes das empresas "ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA" e "VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME" manifestaram interesse de recurso, os quais demonstram em suas peças recursais um notório desconhecimento técnico/jurídico, conforme passaremos a expor e combater, a saber:

I) DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

À título de introdução, certifica-se a tempestividade do presente Recurso Administrativo/Contrarrrazões, pois o §3º e § 5º, ambos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1.993, normatiza que nenhum prazo de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado, portanto, os prazos devem ser contados somente em dias úteis, ou seja, excluindo-se os finais de semana e feriados, uma vez que a repartição pública não funciona, inviabilizando a extração de cópias e vista dos autos, caso seja necessário.

Sendo assim, requer o regular recebimento, seguimento e processamento da presente Contrarrrazão, haja vista a demonstração de sua tempestividade, encaminhando-se o mesmo para apreciação da autoridade administrativa competente, para fins de decisão final acerca do teor da peça manifestação/contrarrrazão, para os devidos fins legais.

Por fim, observa-se que a empresa Recorrida, foi convocada para abertura do seu envelope de Habilitação, conforme convocação da autoridade competente, e na ocasião foi declarada vencedora, pois atendeu aos requisitos quanto aos documentos de habilitação.

No mais, como é de conhecimento, a contratação pública via Licitação, por ser um procedimento vinculado, rege-se por determinados princípios, dentre tais é possível ressaltar o da isonomia,



da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e o da probidade administrativa, conforme previsto pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. **Observa-se que o procedimento adotado pelo pregoeiro foi o mais correto, tendo em vista que os documentos apresentados cumpriram o que de fato estava e/ou está sendo exigido em Edital**, e certamente o mesmo pregoeiro que declarou a empresa Recorrida Habilitada e vencedora do certame, caso fosse constatado alguma irregularidade o mesmo certamente teria declarado inabilitada a empresa Recorrida, tendo em vista que tem poderes para isso, e se não o fez, é que de fato todas as exigências foram atendidas! Assim vejamos a seguir, a saber:

II) DOS NOTÓRIOS DESCONHECIMENTOS JURIDICOS APRESENTADO PELA EMPRESA ATLETIQUE, VEJAMOS:

A empresa proponente D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA-EPP, participante proponente do processo licitatório deixou de apresentar documentação devidamente autenticada, violando assim a isonomia do processo...

A empresa D MARIA teve os documentos do seu envelope nº 2, onde continham os documentos de habilitação da empresa, conforme regra o item 10, conferidos por todos os presentes. Foi constatado por nossa empresa que o contrato social (item 10.01.03) apresentado pela empresa D MARIA, bem como a comprovação de boa situação financeira (item 10.04.01), através dos índices solicitados não continham nem assinatura digital, certificação de cartório de desmaterialização do documento e tampouco a autenticação da prefeitura...

Importante ressaltar aqui, que somente depois de levantarmos esse apontamento que o pregoeiro, Sr. Edson, solicitou a empresa D MARIA se ela tinha os documentos originais para que de maneira INTEMPESTIVA fosse feita a autenticação dos documentos. Nesse momento, para não criar maiores problemas, nossa empresa não se manifestou contra, dado o histórico de discussões acaloradas que as sessões desse certame vem se provando ter. Nós nos resguardamos a pedir que se fizesse constar a data que foi feita a autenticação, mesmo sabendo que essa autenticação posterior a abertura não estava conforme o rito da comissão permanente de licitação...

Foi questionado diretamente ao Sr. Edson, "Referente aos documentos, eles podem ser apresentados em cópia simples juntamente com os originais e vocês fazem a verificação na hora?" a resposta foi clara e categórica: - "Não, tem que vir com tempo hábil pra autenticar antes da abertura".



Diante dos argumentos trazidos acima pela empresa ATLETIQUE, mostra seu desconhecimento da Lei que desobriga autenticação por cartório competente, sendo possível apresentar cópia simples, acompanhada do original na própria sessão, e também do que está previsto em edital, vejamos:

*A abertura da Licitação será às **14:30 horas do dia 10 de NOVEMBRO de 2023**, ocasião em que serão abertos os envelopes nº 01 e nº 02 na Secretaria de Planejamento e Finanças - Gerência de Licitação (Sala de Licitações) da Prefeitura do Município de Araraquara, situada à Rua São Bento, 840 - centro - 3º andar, Paço Municipal.*

*Os envelopes 01 (contendo Proposta de Preços) e 02 (contendo Documentos para Habilitação) deverão ser entregues **PROTOCOLIZADOS** na data, local e até o horário acima especificados, quando se fará realizar a abertura do certame.*

Conforme demonstrado acima, tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que está previsto em Edital que os envelopes nº 1 (Proposta) e nº 2 Habilitação, deveriam ser entregues na data, local e horário de abertura do certame, ou seja dia 10 de Novembro as 14:30 horas, e isso de fato aconteceu, os envelopes de todas as licitantes presentes foram entregues e protocolizados na data e horário especificado.

É obvio que o pregoeiro é conhecedor da lei e das exigencias do edital, o qual está dirigindo, e não falaria que os licitantes tem que vir antes para protocolar e autenticar os documentos, conforme fez constar em seu recurso a empresa ATLETIQUE, fato esse que se comprova com a lei em vigor, vejamos:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou

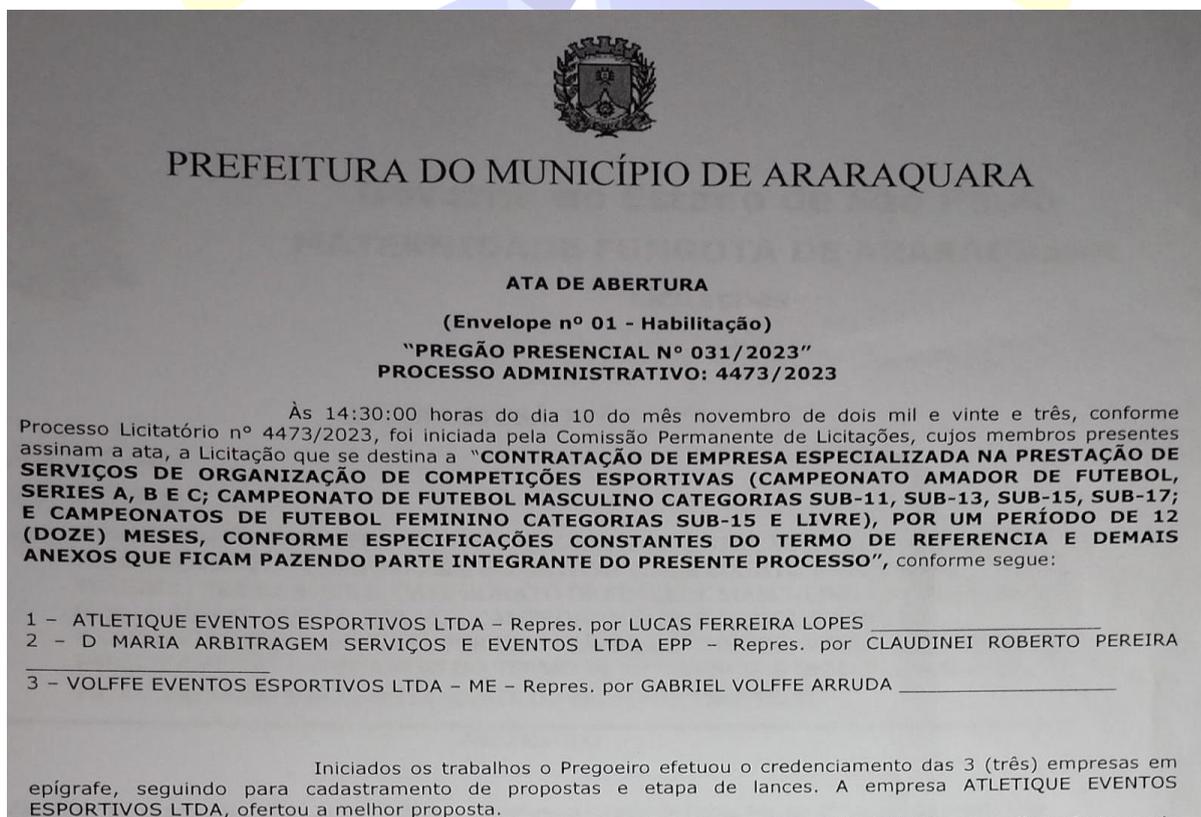


superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

O representante da empresa **ATLETIQUE** demonstra estar totalmente equivocado e despreparado, conforme lei em vigor é dispensado a autenticação de cópias, pois o Contrato Social apresentado no credenciamento, foi conferido com o original pelo pregoeiro, conforme consta em Ata, o mesmo declarou as 3 empresas credenciadas e aptas a participar do certame, vejamos:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13726.htm



Conforme ata de abertura da sessão pública, fica comprovado que as 3 proponentes presentes foram devidamente credenciadas para cadastramento de suas propostas e posteriormente a etapa de lances, nada de irregular foi constatado no credenciamento, ocasião essa que foi devidamente apresentando o contrato social de todas as empresas presentes, inclusive da empresa recorrida, que apresentou ao pregoeiro seu contrato social no original.

Novamente na retomada da sessão conforme consta em ata abaixo, fica demonstrado novamente que todas as empresas estavam regularmente credenciadas, vejamos:



Governo do Estado de São Paulo
MATERNIDADE FUNGOTA DE ARARAQUARA
Licitações

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão N° : 031/2023
Processo : 4473/2023
Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS (CAMPEONATO AMADOR DE FUTEBOL, SERIES A, B E C; CAMPEONATO DE FUTEBOL MASCULINO CATEGORIAS SUB-11, SUB-13, SUB-15, SUB-17; E CAMPEONATOS DE FUTEBOL FEMININO CATEGORIAS SUB-15 E LIVRE), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM PAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO.

PREÂMBULO

No dia 17 de Novembro de 2023, às 10:00 horas, reuniram-se na sala de licitações, no 3º andar, do prédio sito na Rua São Bento, 840 - Centro, o Pregoeiro, Senhor EDSON SANTOS DA SILVA, e a Equipe de Apoio, Senhores JEAN DAVIS ROQUE MACHADO, JOESER DOMINGOS CORREA, JOSMAR ALBERTO PESSIN, LUCAS KAILER BONI, designados dos autos do Processo Licitatório, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CRENCIAMENTO

REPRESENTANTES	EMPRESAS
EMPRESAS CREDENCIADAS	
CLAUDINEI ROBERTO PEREIRA	D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENT
GABRIEL VOLFFE ARRUDA	VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
LUCAS FERREIRA LOPES	ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu a(s) Declaração(ões) do(s) Licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.



Conforme fica demonstrado em Ata as 3 empresas foram devidamente credenciadas, o pregoeiro procedeu com os exames dos documentos, e em seguida após verificar a regularidade de todos os licitantes presentes, comunicou o encerramento do credenciamento, ou seja a cópia simples do contrato social, teve sua veracidade atestada com a apresentação do contrato social original, que inclusive tem a rúbrica de todos, inclusive dessa empresa que interpos recurso, afinal por que tal questionamento quanto ao contrato social não foi apontado no credenciamento? Por que não fez constar em ata que não foi apresentando o contrato social no original ou autenticado por cartório competente? Por que somente agora se questiona o contrato social?

Quanto aos índices de liquidez do balanço patrimonial, questionado também pela empresa **ATLETIQUE**, o mesmo foi atestado pelo pregoeiro e conferido com o original, inclusive teve também a sua atenticidade atestada pela própria Gerente de Gestão Contábil, responsável do setor de contabilidade, vejamos:

Análise do Balanço e Fórmulas				
As fórmulas para os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado dos três índices deve ser igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero):				
ILG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	48.169,29	6,44	
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	7.476,25	-	
ISG	Ativo Total	48.886,91	6,54	
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	7.476,25	-	
ILC	Ativo Circulante	48.169,29	6,44	
	Passivo Circulante	7.476,25	-	
A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a 0,50 (cinquenta centésimos).				
IE	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	7.476,25	0,15	
Ativo Total				48.886,91
Conclusão:				
LIQUIDEZ / SOLVÊNCIA	ENDIVIDAMENTO			
ATENDE	ATENDE			
Dados Balanço Patrimonial Exercício: 2022 C.R PEREIRA ARBITRAGEM E EVENTOS ESPORTIVOS ME				
 Andressa Dufães Silva Passos Gerente de Gestão Contábil CRC 1SP286665/O-3				



Os argumentos trazidos pela empresa **ATLETIQUE**, mais uma vez demonstram seu desconhecimento e descontentamento com a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a empresa recorrida, pois ficou evidente que tanto o contrato social e os índices de liquidez, foram apresentados de forma legal, ou seja, cópia simples acompanhado do original, tanto na fase de credenciamento (contrato social), quanto na fase de Habilitação (índices de liquidez), o pregoeiro mais uma vez conferiu toda a documentação, e o que fora apresentado em cópia simples, foi atestado com o original, conforme legislação vigente.

Trata-se mais de vontade plena em querer atrasar ainda mais o bom andamento do certame, tendo em vista sua inabilitação nesse processo e isso se evidencia, quando do pedido em seu recurso, vejamos:

"§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

Desesperadamente torce para que todos os licitante sejam inabilitados, para que se tenha uma nova oportunidade de apresentar novos documentos, e no seu caso um novo atestado de capacidade técnica, tentando de tudo para se ter uma nova oportunidade, inclusive se usando de informações infundadas e notório desconhecimento jurídico!

III) DA FALTA DE CONHECIMENTO JURIDICO E DO INCONFORMISMO APRESENTADO PELA EMPRESA VOLFFE, VEJAMOS:

Conforme descrito em seu recurso, segue alguns trechos das alegações sem fundamentos trazidos pela empresa **VOLFFE**, vejamos:

*Em nova sessão que ocorreu em 19/01/2024, o Pregoeiro junto a sua Equipe de Apoio habilitou **ERRONEAMENTE** a*



empresa **D. MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.800.338/0001-47, localizada a Rua Vicente Mantese, 136, Bairro Santa Cruz, CEP: 15.906-280, na cidade de Taquaritinga/SP, pois a empresa apresentou o Balanço Patrimonial sem a devida assinatura do sócio responsável pela própria empresa, ou seja, vai em desacordo com o Edital e seus Anexos.

Mais uma vez desesperado, a empresa **VOLFFE** tenta jogar nas costas da administração, como o fez no recurso anterior, a culpa dos acontecimentos verídicos que aconteceu na última sessão, o descontentamento e o desespero é tão grande que a empresa Recorrente apresenta novamente várias barbaridades, chegando até dizer que o **pregoeiro** Habilitou nossa empresa **ERRONEAMENTE**.

Fica evidente mais uma vez o desconhecimento da lei, decretos e normativas que falam do assunto, vejamos:

A INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Como se extrai do próprio recibo de entrega de escrituração contábil digital, parte integrante do Balanço Patrimonial, a mensagem é bem expressiva: **Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensa-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.**



Este recibo comprova a autenticação.

Resta claro, senão evidente, que as empresas recorrentes, mais uma vez demonstram seus descontentamentos e inconformismo com a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa recorrida, tendo em vista que atendeu as exigências do edital, quanto a toda documentação apresentada, o que as empresas recorrentes

NÚMERO DO RECIBO:

AF.48.2D.2D.77.3C.B3.E4.AE.C0.C9.E5
.05.DA.0B.37.B6.D2.9C.47-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 22/05/2023 às 14:20:56

91.22.93.28.F7.56.7D.7A
C0.6E.00.96.7B.60.14.D9

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Das assinaturas

Art. 6º Os termos de abertura e de encerramento deverão estar devidamente assinados pelo respectivo interessado ou **procurador e por contabilista legalmente habilitado**, quando for o caso, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 1º No caso de interessado pessoa jurídica, pode ser utilizada a assinatura eletrônica dela.

§ 2º No caso de assinatura por procurador, o



instrumento de mandato, com os poderes necessários, poderá:

I - ser ou estar arquivado na Junta Comercial em processo separado, de modo que deverá ser anotado nos registros de autenticação de livros, o número do arquivamento da procuração; ou

II - ser anexado ao pedido de autenticação do respectivo livro, a fim de instruir a análise, podendo ser mantida a sua imagem no histórico da sociedade para eventuais confrontos.

§ 3º Se o procurador for o próprio contabilista, será necessária apenas a sua assinatura, nos termos do caput.

Sendo assim, evidencia-se que as exigências quanto a documentação para habilitação da empresa recorrida foram atendida, restando legal a sua habilitação feita pelo pregoeiro, tendo em vista que o contador é legalmente habilitado para assinar qualquer tipo de documento em nome da empresa recorrida, conforme se extrai do próprio site da receita federal, vejamos:

CPF / CNPJ Procurador	Nome Procurador	Vigência	Opções de Atendimento Delegadas	Situação	Procuração Assinada
01.191.240/0001-83	RC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA	25/01/2024 a 24/01/2029	Detalhar	Ativa	Baixar Visualizar
01.191.240/0001-83	RC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA	12/12/2018 a 11/12/2023	Detalhar	Expirada	Procuração RFB Procuração RFB

1

[Voltar](#)



À guisa de preliminar, certifica-se que os recursos apresentados embora tempestivo, não trazem fundamentos jurídicos suficientes para consignar o que fora pretendido, tendo em vista que as narrativas foram combatidas com legislação vigente e os documentos ora apresentados desde o credenciamento, até a fase de habilitação cumpriram fielmente o rito exigido em edital.

Com efeito, e já dito anteriormente pelo nobre pregoeiro, o recurso apresentado pela empresa **VOLFFE** mais uma vez é meramente procrastinatório, tendo em vista que tenta remendar as cláusulas do edital e da lei em vigor, e colocar a favor do seu ego, uma vez que teve a chance de apresentar sua capacidade técnica quanto ao site, e fora inabilitado por não conseguir cumprir o que estava sendo exigido.

De mais a mais, é óbvio que se a receita federal ou o sistema espeed não aceitasse como foi feito a transmissão dos arquivos os mesmos não teriam sido validados e enviados.

Senhor Pregoeiro *data máxima vênia*, isso é um absurdo!!! Tais recursos são meramente protelatórios, pois ficou evidente e demonstrado que a empresa recorrida claramente atendeu todos os requisitos quanto aos documentos de habilitação, no mais ambas recorrentes, tentam a bel-prazer com suas narrativas trazer desordem e afronta à segurança jurídica.

Ora é evidente que ambas as empresas recorrentes tentam ganhar tempo para regularizarem suas situações, que levaram ambas a serem inabilitadas/desclassificadas, ambas trazem em suas falácias, argumentos infundados, querendo terceirizar a culpa ao pregoeiro com palavras sem sentido como proferida pela empresa **VOLFFE**, alegando que o pregoeiro agiu **ERRONEAMENTE** e também estava equivocado em habilitar a empresa recorrida.

Não obstante, fica evidente o despreparo e desejo de atrapalhar ainda mais o bom andamento do certame, tendo em vista a apresentação de recursos sem notório conhecimento jurídico.



Tal assertiva quanto a habilitação da empresa recorrida, trouxe segurança jurídica ao certame e, pelo próprio fato, o pregoeiro à habilitou ao item do objeto licitado, afigurando-se como ato nitidamente legal, como ficou demonstrado ao longo das contrarrazões, tendo em vista que apresentou toda documentação pertinente ao que fora exigido em Edital. Sendo assim, apresentada cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original, ambas estão legalmente dentro do que determina a lei.

De proêmio, não existe irregularidade da habilitação e classificação para a próxima fase da empresa recorrida, tendo em vista que atendeu todos os requisitos exigido em edital desde o credenciamento até a fase de abertura do seu envelope habilitação, sangrando-se vencedora com a habilitação feita pelo pregoeiro.

Deveras, é fácil concluir que houve, sim, pleno cumprimento do balanço patrimonial apresentado pelo sistema de escrituração pública, interligado a receita federal, sendo assim já teve seu ateste e aceite pelo próprio município de Araraquara, *verbis*:

Análise do Balanço e Fórmulas

As fórmulas para os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado dos três índices deve ser igual ou maior a **1,0** (um vírgula zero):

ILG	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	$\frac{48.169,29}{7.476,25}$	6,44
ISG	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	$\frac{48.886,91}{7.476,25}$	6,54
ILC	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{48.169,29}{7.476,25}$	6,44

A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a **0,50** (cinquenta centésimos).

IE	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{7.476,25}{48.886,91}$	0,15
-----------	--	------------------------------	-------------

Conclusão:

LIQUIDEZ / SOLVÊNCIA	ENDIVIDAMENTO
ATENDE	ATENDE

Dados Balanço Patrimonial Exercício: 2022
C.R PEREIRA ARBITRAGEM E EVENTOS ESPORTIVOS ME

Andressa Durães Silva Passos
Gerente de Gestão Contábil
CRC 1SP286665/O-3



Sendo assim, a análise do Balanço e formulas foram feitas pela Gerente de Gestão Contábil do municipio de Araraquá, e a mesma atesta que o que fora apresentado, atende o que fora exigido.

Novamente reporta-se o que diz a normativa em pleno vigor, vejamos:

A INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME N° 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1° A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2° do art. 78-A do Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Das assinaturas

Art. 6° Os termos de abertura e de encerramento deverão estar devidamente assinados pelo respectivo interessado ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 3° Se o procurador for o próprio contabilista, será necessária apenas a sua assinatura, nos termos do caput.



Conclui-se que o despacho da responsável pelo órgão de contabilidade da prefeitura de Araraquara, agiu de acordo com normativa em vigor, bem como a habilitação feita pelo pregoeiro.

Logo, a administração municipal de Araraquara/SP, como ente da administração pública, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos enfocados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"

IV) DO PEDIDO:

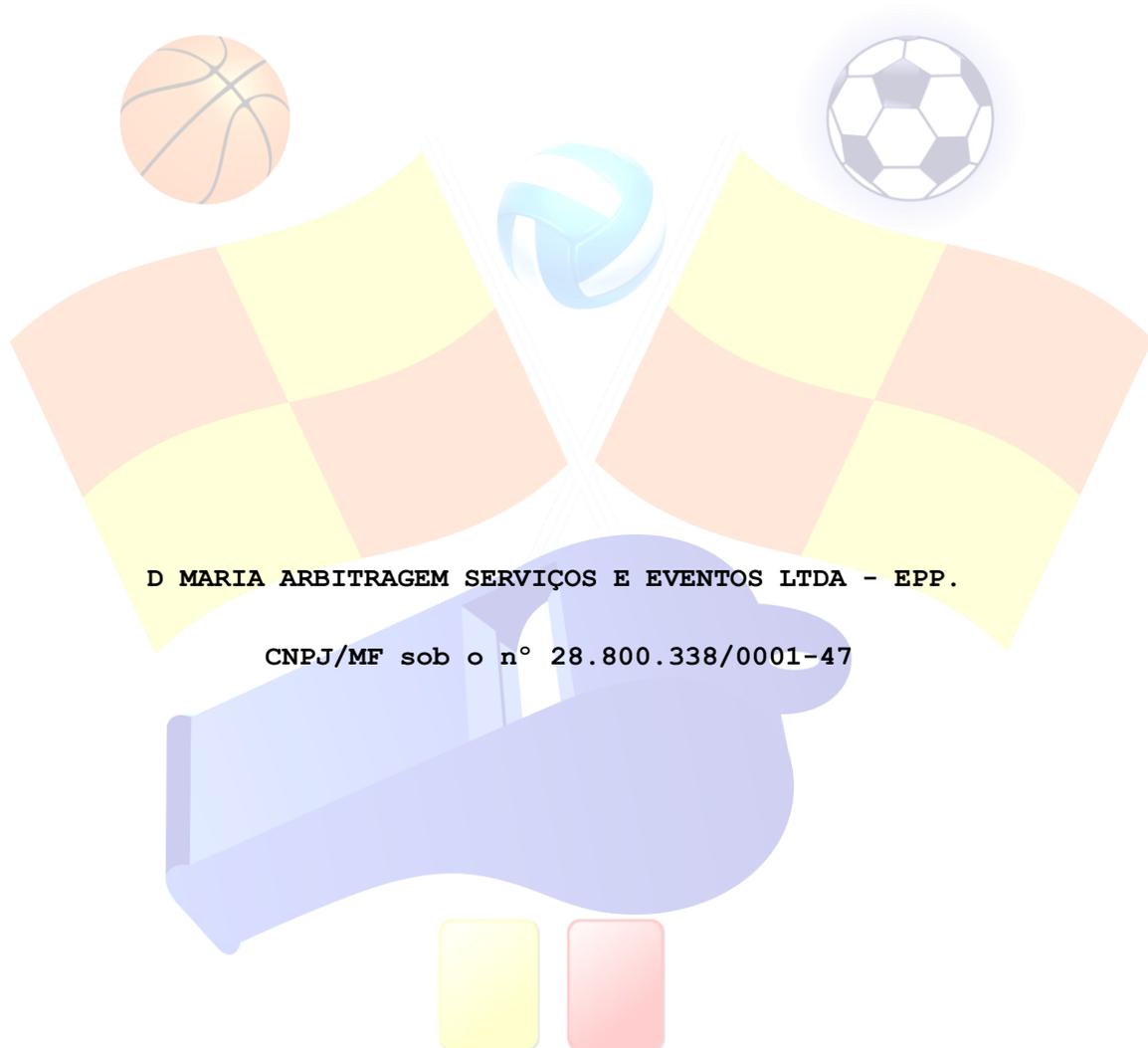
Ante ao exposto, REQUER o recebimento da presente Contrarrazão para, a saber:

- a) Manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-EPP**
- b) Negar provimento aos recursos apresentados pela empresa **ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA e VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA-ME**
- c) Convocar para próxima fase a empresa **D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-EPP** para análise do site e catalogos das bolas

Termos em que pede deferimento.



De Taquaritinga/SP para Araraquara/SP, 29 de Janeiro de 2.023.



D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - EPP.

CNPJ/MF sob o n° 28.800.338/0001-47